



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 091/2025, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025
ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL Nº 003, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM DE JUAZEIRO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Gestor (a): Marcos Andrei Souza Gonçalves Da Silva
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Juazeiro- BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DA BAHIA
LEI COMPLEMENTAR Nº 091/2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário Municipal – CTM de Juazeiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na conformidade do art. 61, incisos IV, V e XVIII, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Complementar nº 003, de 21 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário Municipal de Juazeiro, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

.....
Art. 29. Para o pagamento do imposto até a data do vencimento serão concedidos os seguintes descontos:

I - para os contribuintes adimplentes:

- a) até 15% (quinze por cento) para pagamento em parcela única;
- b) até 5% (cinco por cento), para pagamento parcelado.

II - para os contribuintes inadimplentes:

- a) até 5% (cinco por cento) para pagamento em parcela única;
- b) sem desconto, para pagamento parcelado.” (NR)

.....
Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 30-A. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 20% (vinte por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a) pela não comunicação da ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;
- b) pela falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- c) pelo gozo indevido de isenção, total ou parcial;
- d) pelo gozo indevido de imunidade;

II - no valor de 5(cinco) VRF's:

- a) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) a omissão de dados para fins de registro;
- c) a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- d) a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- e) a falta de recadastramento do imóvel e dos dados cadastrais do sujeito passivo, no cadastro imobiliário, na forma e prazo previstos em Regulamento.
- f) a falta de cadastramento e recadastramento do condomínio edilício e dos dados cadastrais do síndico no cadastro imobiliário, na forma e prazo previstos em Regulamento.

III - no valor de 10(dez) VRF's:

- a) a entrega, com incorreção ou omissão de dados, da declaração da ocorrência de atividades imobiliárias, como venda, locação e intermediação, nos termos do art. 30-B desta Lei;
- b) a falta de comunicação à Administração Tributária de declaração da ocorrência de atividades imobiliárias, como venda, locação e intermediação, na forma do art. 30-B desta Lei.

§ 1º. As infrações previstas no inciso III deste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de imóvel pertencente a:

I - pessoa física;

II - pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na legislação tributária federal;

III - entidades previstas no § 3º do art. 7º desta Lei.



Art. 30-B. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do Regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 30-A desta Lei.

.....
Art. 78. Os contribuintes ou responsáveis, pessoas jurídicas estabelecidas no Município ou cadastradas como prestadores de serviço, no ramo da construção civil, desde que venham recolhendo seus tributos regularmente, poderão, optar, no momento da obtenção do Alvará de Construção, em declarar e recolher antecipadamente, conforme os prazos estabelecidos em Calendário Fiscal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a redução de até 80%(oitenta por cento) da base de cálculo estimada a partir do Custo Unitário Básico do Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON do Estado da Bahia, na forma como dispuser o regulamento.

.....
Art. 173-B.

I - a falta de declaração de porte ou faturamento do contribuinte, para efeito de lançamento da taxa.

Penalidade: 60% (sessenta por cento) do valor anual da taxa, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais).

.....
VI - a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade.

Penalidade: 60% (sessenta por cento) do valor anual da taxa, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais).

.....
Art. 347.

.....
§ 3º. Sem prejuízo do disposto nesse artigo, a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação principal fica limitada ao percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em
30 de dezembro de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Carlos Eduardo Silva Lopes
Procurador-Geral do Município





ATO DE SANÇÃO Nº 348/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

RESOLVE:

SANCIONAR E PROMULGAR a Lei Complementar que “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 003, de 21 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário Municipal – CTM de Juazeiro e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem s/n, de 16 de dezembro de 2025 – Autógrafo/Projeto de Lei Complementar nº 093, de 26 de dezembro de 2025), tombada sob nº 091, de 30 de dezembro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 30 de dezembro de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

